Documento: 632351

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003539-38.2019.8.27.2731/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

APELANTE: ADAO MATHEUS ROCHA DE SOUZA (RÉU) E OUTROS

ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

APELAÇÕES CRIMINAIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRELIMINARES. NULIDADE POR INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA (ACESSO AOS AUTOS SIGILOSOS). IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO POLICIAL POR OFENSA AO ART. 23 DA LEI Nº 12.850/2013. CARÁTER INVESTIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. NULIDADE DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA OU PELA QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CONFIGURADA. DOSIMETRIA. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO § 3º DO ART. 2º DA LEI Nº 12.850/13. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. NÃO ACOLHIMENTO. MULTA FIXADA PROPROCIONALMENTE A PENA APLICADA. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1- A inicial acusatória descreveu a conduta individualizada de cada um dos apelantes, por tópicos numerados de 1 a 29, onde apresenta, na grande maioria, prints de conversas obtidas pelo aplicativo WhatsApp, que

demonstram as circunstâncias do fato criminoso.

- 2- Não é inepta a denúncia que, atentando aos ditames do art. 41 do CPP, qualifica o acusado, descreve o fato criminoso e suas circunstâncias. 3- Embora o pedido de quebra do sigilo de dados tenha sido realizado em outros autos, os relatórios de missão referentes a análise destes dados foram anexados nos autos de inquérito policial, cujo acesso foi franqueado à defesa antes da instrução criminal.
- 4- Não se verifica a existência de prejuízo sofrido em razão da defesa não ter tido acesso antes da instrução criminal, quando dos autos sigilosos não constar informações primordiais.
- 5- Os vícios ocorridos na fase inquisitorial não têm o condão de contaminar a ação penal, tendo em vista seu caráter meramente investigatório e inexistência do contraditório, a presença do advogado é dispensável.
- 6- A cadeia de custódia é o conjunto de todos os procedimentos adotados para preservar a história cronológica das provas/ vestígios coletados nos locais dos fatos ou nas vítimas.
- 7— As transcrições foram efetivadas por agentes de polícia que detêm fé pública e os documentos produzidos por eles gozam de confiabilidade, não havendo motivos para não serem considerados como prova, não tendo sido demonstrada má-fé dos agentes para a realização do ato.
- 8- Resta comprovado o crime de organização criminosa, uma vez que há provas de que os apelantes mantinham contato telefônico intenso por meio de mensagens pelo aplicativo WhatsApp, como integrantes de um grupo da facção criminosa "PCC".
- 9— As provas orais produzidas em juízo, oitiva dos policiais civis que participaram da operação, confirmam as informações contidas nos relatórios que descrevem as práticas criminosas dos apelantes.
- 10- É pacífico o entendimento jurisprudencial de que para a configuração do delito de organização criminosa, basta que o agente promova, constitua, financie ou integre pessoalmente organização criminosa.
- 11- As provas produzidas nos autos não são meras alegações, sem credibilidade jurídica, ao contrário, traduzem a certeza de que os apelantes integravam a organização criminosa "PCC Primeiro Comando da Capital".
- 12- As transcrições das mensagens de Whatsapp deixaram evidente o papel de liderança desempenhado pelo apelante Leandro, havendo notícias de que, à época, era o membro mais conhecido neste Estado.
- 13- É inadmissível o acolhimento do pleito de isenção/exclusão da pena de multa, lastreado na suposta incapacidade financeira dos apelantes, porque inexiste previsão legal nesse sentido e porque significaria indevido afastamento de sanção penal imposta legitimamente através de preceito secundário de tipo penal incriminador.
- 14- Incabível a redução da pena base para patamar aquém do mínimo legal pelo reconhecimento de circunstância atenuante. Súmula 231, STJ. Precedentes.
- 15- Correta a sentença que, a despeito de reconhecer as circunstâncias atenuantes da confissão espontânea e menoridade relativa, deixa de valorálas para reduzir a pena intermediária a patamar inferior ao mínimo legal, pelo que deve ser rejeitado o recurso.
- 16- O artigo 33, § 3º do Código Penal estatui que o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será determinado conforme a valoração dos referenciais previstos no artigo 59 do Código Penal. Assim, apesar de o d. sentenciante ter considerado como favoráveis as circunstâncias judiciais

do art. 59 do CP, fundamentou a fixação do regime fechado na reincidência, situação apta a ensejar o regime mais gravoso de cumprimento da pena privativa de liberdade.

17- Apelações criminais conhecidas e não providas.

Os recursos são cabíveis, próprios e tempestivos, motivos pelos quais deles conheço.

Conforme relatado, a questão central devolvida à análise deste Colegiado se refere à sentença que condenou os apelantes BÁRBARA MARIA BORGES DOS SANTOS, HAILTON RODRIGUES FONSECA, DYEMERSON BASILIO ALVES DA COSTA, IVAN NERES DE OLIVEIRA, WITALO SILVA RODRIGUES, LÚCIA GABRIELA RODRIGUES BANDEIRA, NELSON REIS DE OLIVEIRA, ADÃO MATHEUS ROCHA DE SOUZA, RAFAEL RODRIGUES BONFIM, ARICLENIS OLIVEIRA DA LUZ, WALQUIRIA CORREIA ARANTES, KETLENY AMANDA COSTA FERREIRA, ALINE CRISTINA VIEIRA GOMES, JOSÉ NETO CAETANO FERNANDES, NEILTON VIEIRA NOGUEIRA, DAVI GAMA MARINHO, ZIZIA MAYELLE PEREIRA SILVA e ANDREYNA MARTINS SOARES, como incursos nas penas do artigo 2º, caput, da Lei Federal n.º 12.850/13; e os apelantes VITOR HUGO AIRES GOMES, DEIVE DENIS ALVES, LEANDRO BONFIM ALBUQUERQUE SOUZA, BRENDON GOMES RIBEIRO, LUIZ GABRIEL RAMOS COELHO, JONATHAN DIAS LIMA, RAFAEL MARTINS DOS SANTOS, TIAGO XAVIER DOS SANTOS, MARCOS VINÍCIUS PUTÊNCIO LUSTOSA e JOSÉ ELIAS PEREIRA DE SOUSA, como incursos nas penas do artigo 2º, § 3º, da Lei Federal n.º 12.850/13.

Pleiteiam os apelantes:

LEANDRO BONFIM ALBUQUERQUE (evento 1113 dos autos de origem): a) absolvição por ausência de provas; b) inexistência de decisão disciplinar em razão da posse do aparelho celular; c) inobservância do art. 386 do CPP; d) redução da pena por não ter sido provada a condição de líder da organização.

BÁRBARA MARIA BORGES DOS SANTOS (evento 1114 dos autos de origem): a) preliminarmente, desrespeito ao art. 41 do CPP; b) absolvição por falta de provas; c) exclusão ou redução da pena de multa.

ALINE CRISTINA VIEIRA GOMES, ANDREYNA MARTINS SOARES, ARICLENIS OLIVEIRA DA LUZ, BRENDON GOMES RIBEIRO, DAVI GAMA MARINHO, DYEMERSON BASÍLIO ALVES DA COSTA, IVAN NERES OLIVEIRA, JONATHAN DIAS LIMA, JOSÉ ELIAS FERREIRA DE SOUSA, KETLENY AMANDA COSTA, LÚCIA GABRIELA RODRIGUES BANDEIRA, LUIZ GABRIEL RAMOS COELHO, MARCOS VÍNICIUS PUTÊNCIO LUSTOSA, NEILTON VIEIRA NOGUEIRA, NELSON REIS DE OLIVEIRA, RAFAEL MARTINS DOS SANTOS, VITOR HUGO AIRES GOMES, WALQUIRIA CORREIA ARANTES, ZIZIA MAYELE PEREIRA SILVA, TIAGO XAVIER DOS SANTOS (evento 1116 dos autos de origem): a) inépcia da denúncia; b) nulidade do interrogatório policial; c) ofensa ao art. 23 da Lei nº 12.850/2013; d) cerceamento de defesa pela quebra da cadeia de custódia e ausência de laudo de transcrição da mídia extraída; e) absolvição por falta de provas; f) dosimetria da pena.

JOSÉ NETO CAETANO FERNANDES (evento 1118 dos autos de origem): a) preliminar por cerceamento de defesa por ausência de perícia técnica; b) absolvição por falta de provas; c) redução da pena, levando—se em conta a menoridade relativa;

DEIVE DENIS ALVES (evento 1119 dos autos de origem): a) preliminar por cerceamento de defesa, por ausência de perícia nos materiais apreendidos e exame realizado por agentes de polícia; b) absolvição por falta de provas; c) redimensionamento da pena para o mínimo legal, com o reconhecimento da redução e fixação do regime aberto; d) prequestionamento.

HAILTON RODRIGUES FONSECA (evento 1119 dos autos de origem): a) preliminar por cerceamento de defesa, por ausência de perícia nos materiais

apreendidos e exame realizado por agentes de polícia; b) absolvição por falta de provas; c) redimensionamento da pena para o mínimo legal, com o reconhecimento da redução e fixação do regime aberto; d) prequestionamento.

RAFAEL RODRIGUES BONFIM (evento 1132 dos autos de origem): a) preliminar de inépcia da denúncia; b) cerceamento de defesa pela quebra da cadeia de custódia e ausência de laudo de transcrição da mídia extraída; c) não aplicação da Súmula 231 do STJ.

WITALO SILVA RODRIGUES (evento 17 dos autos em epígrafe): a) preliminar de nulidade do processo em decorrência ilicitude da prova; da inexistência do laudo pericial; e, inépcia da denúncia; b) absolvição com força do inciso III, do artigo 386 do CPP.

ADÃO MATHEUS ROCHA DE SOUZA (evento 25 dos autos em epígrafe): a) preliminar de nulidade por inépcia da denúncia e nulidade e desentranhamento dos relatórios policiais confeccionado por agente não perito oficial; b) nulidade pela quebra de cadeia de custódia; c) absolvição por ausência de provas nos termos do art. 386, incisos I, III e VII do CPP; c) atenuação da pena em razão da menoridade relativa com a não aplicação da Súmula 231 do STJ; d) prequestionamento. PRELIMINARES

NULIDADE POR INÉPCIA DA DENÚNCIA

Em sede de preliminares, a defesa dos apelantes Bárbara Aline, Andreyna, Ariclenis, Brendon, Davi, Dyemerson, Ivan, Jonathan, José Elias, Ketleny, Lúcia, Luiz Gabriel, Marcos Vínicius, Neilton, Nelson, Rafael, Vitor Hugo, Walquiria, Zizia, Tiago, Rafael, Witalo e Adão suscitam a inépcia da denúncia, afirmando que ela não qualifica de forma suficiente os assistidos, ao passo que não individualiza as condutas de cada dos denunciados, dificultando assim o exercício da defesa, o que desequilibra a relação processual.

Sem razão, contudo, as defesas. Não prospera a tese de inépcia da peça inicial.

Da leitura da denúncia, se extrai perfeita coerência entre a narrativa do fato e a conclusão nela lançada.

Isso, pois o Promotor de Justiça que a subscreveu apresentou uma descrição do fato que se relaciona a prática do crime tipificado no art. 2° , "caput", da Lei n° 12.850/2013, o qual prevê:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

A inicial descreveu a conduta individualizada de cada um dos apelantes, por tópicos numerados de 1 a 29, onde apresenta, na grande maioria, prints de conversas pelo aplicativo WhatsApp que demonstram as circunstâncias do fato criminoso.

Assim, não é inepta a denúncia que, atentando aos ditames do art. 41 do CPP, qualifica o acusado, descreve o fato criminoso e suas circunstâncias.

A corroborar o entendimento acima, a jurisprudência do STJ refletida no seguinte aresto:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não é possível verificar inépcia da denúncia quando há narrativa congruente no sentido de que a ré participava da organização criminosa. Além da qualidade de sócia, a peça acusatória narra o

recebimento de dividendos de empresa criada com a única finalidade de promover a lavagem de quantias milionárias desviadas do Banco do Brasil. 2. A via mandamental e o momento prematuro escolhidos não permitem incursão fática, sendo inviável que esta Corte Superior acolha a tese de desconhecimento da ré acerca das movimentações financeiras realizadas pela empresa, sendo inviável, por ora, falar—se em imputação objetiva. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ — AgRg no RHC: 152016 MG 2021/0260410—4, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 29/03/2022, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2022) Grifei.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. HOMICÍDIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA. NÃO ACOLHIMENTO, PRISÃO PREVENTIVA, GRAVIDADE CONCRETA, PISTOLAGEM, ACÃO PLANEJADA. 1. O trancamento da ação penal pelo meio do habeas corpus, por falta de justa causa ou por inépcia, situa-se no campo da excepcionalidade, somente cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade, situações inocorrentes na espécie. 2. A denúncia, à luz do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, deve conter a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a definição da conduta do autor, sua qualificação ou esclarecimentos capazes de identificá-lo, bem como, quando necessário, o rol de testemunhas, não se podendo falar, se preenchidos tais requisitos, em inépcia. 3. (...) (STJ - AgRg no HC: 690598 PI 2021/0279982-7, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 07/12/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2021) Grifei. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA -PRELIMINARES DEFENSIVAS - INIMPUTABILIDADE DO ACUSADO E INÉPCIA DA DENÚNCIA - REJEICÃO - MÉRITO - ABSOLVICÃO - DESCABIMENTO - MATERIALIDADES E AUTORIAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS - RECURSO DESPROVIDO. 1. Constatando-se que a exordial acusatória e seu aditamento imputam fatos praticados pelo acusado já após o alcance de sua maioridade, inexiste qualquer violação ao artigo 27 do Código Penal e ao artigo 228 da Constituição Federal. 2. Observado que a denúncia preenche os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, individualizando a conduta atribuída aos acusados, o que possibilitou que eles se defendessem eficazmente dos fatos que lhe foram imputados, não há que se falar em sua inépcia. 3. Restando devidamente comprovadas nos autos a materialidade e a autoria dos delitos de tráfico de drogas e organização criminosa, diante do vasto e harmonioso conjunto probatório colhido nos autos, confirmado sob o crivo do contraditório, imperiosa a manutenção das condenações firmadas em primeira instância, por seus próprios fundamentos. 4. Os depoimentos de policiais como testemunhas gozam de presunção iuris tantum de veracidade, portanto, prevalecem até prova em contrário. (TJ-MG - APR: 10027170155033001 Betim, Relator: Eduardo Machado, Data de Julgamento: 21/09/2021, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 29/09/2021) Grifei. Por fim, como bem consignado na sentença condenatória de primeiro grau e no parecer ministerial desta instância, respectivamente, a arquição de inépcia da denúncia deve ocorrer antes da prolação da sentença: (...) o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, na esteira da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "nos crime de autoria coletiva, a denúncia pode narrar genericamente

a participação de cada agente, cuja conduta específica é apurada no curso da ação penal" (HC 358.674/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 25/10/2016).

(...) Todavia, tal alegação possui um prazo para ser arguida, o que no entendimento do STJ, deve ocorrer no curso do processo e antes da sentença condenatória, pois a prolação deste decisum torna preclusa a alegação de inépcia da exordial acusatória. Daí se inferir, então, que a tese de inépcia da denúncia não pode ser acolhida em grau de apelação da sentença, tal como almejado pela defesa dos insurgentes nos presentes autos. Rejeito, pois, a tese de inépcia da denúncia.

NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA (ACESSO AOS AUTOS SIGILOSOS)
As defesas dos apelantes assistidos pela Defensoria Pública também arguiram a nulidade por cerceamento de defesa, em razão do acesso aos autos sigilosos ter sido concedido apenas após o encerramento da instrução criminal.

De início, importante ressaltar que os fatos narrados na denúncia ocorreram do segundo semestre de 2018 até novembro do mesmo ano, tratandose do cometimento do crime tipificado no art. 2° , caput, da Lei n° 12.850/2013.

Na peça inaugural, o órgão ministerial fez constar diversos prints de conversas obtidas através dos aparelhos celulares apreendidos com os apelantes, as quais serviram como prova para fundamentar o início da ação penal, assim como a sentença condenatória.

O inquérito policial n º 0007902-05.2018.827.2731 foi instaurado por meio de portaria, após a apreensão de aparelhos celulares em celas do pavilhão B da Casa de Prisão Provisória de Paraíso.

Todavia, o pedido de quebra de sigilo de dados dos aparelhos celulares apreendidos foi requerido em autos sigilosos sob n^{o} 0007904-72.2018.827.2731.

Embora o pedido de quebra do sigilo de dados tenha sido realizado nos autos nº 0007904-72.2018.827.2731, vislumbra-se que os relatórios de missão referentes a análise destes dados foram anexados nos autos de inquérito policial, cujo acesso foi franqueado à defesa antes da instrução criminal.

Desta forma, embora o acesso aos autos nº 0007904-72.2018.827.2731, 00071287220188272731 e 00072594720188272731 tenha sido concedido após o encerramento da instrução criminal, não se verifica a existência de prejuízo sofrido pelas defesas, uma vez que as informações primordiais foram juntadas no inquérito policial.

Neste sentido, não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa, ante o entendimento jurisprudencial consagrado nas Cortes Superiores, conforme segue:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A juntada de documentos pela acusação após o interrogatório do réu é admitida, consoante art. 231 do CPP. No caso concreto, não se constata nenhum prejuízo (art. 563 do CPP), eis que a defesa apresentou alegações finais após a juntada de documentos. Além disso, consta dos autos que as partes tiveram acesso aos documentos apresentados e aos autos sigilosos (Quebra de sigilo bancário e fiscal) durante todo o decorrer da instrução. 2. A jurisprudência desta Corte Superior há muito se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, previsto no art. 563 do CPP e no enunciado 523 da Súmula do STF, o que não foi demonstrado na hipótese. 3.

Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no AREsp: 1962716 PR 2021/0287275–6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 07/12/2021, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2021)

Desta forma, rejeito também esta preliminar.

NULIDADE DO INTERROGATÓRIO POLICIAL POR OFENSA AO ART. 23 DA LEI № 12.850/2013

Os apelantes assistidos pela Defensoria Pública também pleitearam pela nulidade do processo em razão dos interrogatórios inquisitoriais terem sido realizados sem a presença da defesa.

Alegam ainda a inobservância do art. 23 da Lei nº 12.850/13, que prevê em seu parágrafo único que determinado o depoimento do investigado, seu defensor terá assegurada a prévia vista dos autos, ainda que classificados como sigilosos, no prazo mínimo de 3 (três) dias que antecedem ao ato, podendo ser ampliado, a critério da autoridade responsável pela investigação.

No entanto, incumbe ressaltar que vícios ocorridos na fase inquisitorial não têm o condão de contaminar a ação penal, tendo em vista seu caráter meramente investigatório e inexistência do contraditório, a presença do advogado é dispensável.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÕES POR PECULATO, ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR E RECEPTAÇÃO - PRELIMINAR - NULIDADE DE INTERROGATÓRIO NO INQUÉRITO - PRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA DO ADVOGADO -PRECEDENTES DO STJ - REJEITA-SE - MÉRITO - (...). - Eventuais irregularidades ocorridas na fase inquisitorial não contaminam a ação penal, eis que o Inquérito Policial é peca meramente informativa, destinada à formação da opinio delicti do Ministério Público ou ao ofendido, não se sujeitando aos mesmos princípios que orientam o processo judicial - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da prescindibilidade da presença do advogado durante o interrogatório extrajudicial (RHC n. 94.584/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 1º/10/2019) - (...). (TJ-MG - APR: 10175190011262001 Conceição do Mato Dentro, Relator: Bruno Terra Dias, Data de Julgamento: 02/08/2022, Câmaras Criminais / 6º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 05/08/2022) APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES INTERESTADUAL (ART. 33, CAPUT, C/C O ART. 40, INCISO V, DA LEI N. 11.343/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DAS DEFESAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO INQUÉRITO E DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE ADVOGADO NO INTERROGATÓRIO POLICIAL. PRELIMINAR RECHAÇADA. PRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA DE DEFENSOR NO INQUÉRITO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. (...). 1. "[...] Como o inquérito policial é um procedimento administrativo informativo, de natureza inquisitiva, e não observa os princípios do contraditório e ampla defesa, a ausência de advogado no interrogatório policial não acarreta a nulidade do processo". (STJ - Habeas Corpus n. 86800/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 18/12/2007). 2. (...). (TJ-SC - APR: 50023007620218240030 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5002300-76.2021.8.24.0030, Relator: Paulo Roberto Sartorato, Data de Julgamento: 03/02/2022, Primeira Câmara Criminal) Incabível o acolhimento desta preliminar.

NULIDADE DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA OU PELA OUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA

Na sequencia, as defesas pugnam pela nulidade da sentença em razão da ausência de laudo pericial relativo à transcrição das mensagens extraídas

dos aparelhos celulares.

confiabilidade da prova produzida.

Sustentam que houve quebra da cadeia de custódia, justamente porque as transcrições das conversas fora realizada por agentes de polícia. De fato, as transcrições das mensagens obtidas nos aparelhos celulares apreendidos não foram realizadas por peritos oficiais. Todavia, tal situação não enseja a nulidade da ação penal. Vale ressaltar que a cadeia de custódia é o conjunto de todos os procedimentos adotados para preservar a história cronológica das provas/vestígios coletados nos locais dos fatos ou nas vítimas. Objetiva—se monitorar a posse e manuseio durante todo o procedimento penal, ou seja, da sua identificação até a sua rejeição, de acordo com o que prevê o art. 158—A do Código de Processo Penal, gerando segurança e

Como bem consignado na sentença, de fato, é fundamental preservar-se o devido procedimento de custódia da prova.

A diligência em questão foi efetivada por agentes de polícia que detêm fé pública e os documentos produzidos por eles gozam de confiabilidade, não havendo motivos para não serem considerados como prova os relatórios produzidos.

Não restou demonstrada má-fé dos agentes públicos para a realização do ato.

Trata-se de transcrições dos conteúdos existente nos aparelhos celulares, ato que não necessita de aparelhagem específica utilizada nos casos de interceptação telefônica, não havendo nenhuma exigência legal para que sejam realizadas por meio de perícia oficial.

Este também é o entendimento das demais Cortes:

APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE DEMONSTRAM SUFICIENTEMENTE MATERIALIDADE E AUTORIA DOS CRIMES. ANIMUS ASSOCIATIVO ENTRE OS RÉUS EVIDENCIADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA. 1. A arquição de inépcia da denúncia perde força neste momento processual. Como é de conhecimento, a superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia. Na espécie, a denúncia foi recebida, a prova foi produzida, o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado e sobreveio juízo de mérito acerca dos fatos. Ademais, no caso concreto, estão presentes os requisitos contidos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Preliminar de nulidade afastada. 2. A extração dos dados e imagens inseridos nos aparelhos de telefonia móvel, elaborada pela policial civil, não se trata de prova que exija qualquer aptidão técnica, decorrendo daí a desnecessidade de que fosse realizada por perito oficial. Diligência foi elaborada por servidor público que goza de fé pública e é pessoa idônea ? até que se prove o contrário ? a efetuar diligências nas dependências da repartição pública, sobretudo aquelas que dispensam qualquer nível técnico. As informações colhidas pela autoridade policial, precedidas de autorização judicial, não se enquadram no conceito de prova pericial, mas servem apenas como meros elementos informativos, dispensando a formalidade contida no artigo 159 do Código de Processo Penal. (...) PRELIMINARES REJEITADAS.RECURSOS DESPROVIDOS. (TJ-RS - APR: 70082282146 RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Data de Julgamento: 07/11/2019, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 13/11/2019)

De toda forma, fora respeitado o devido trâmite, tendo a autoridade policial requerido a autorização judicial para a quebra de dados telefônicos.

No mesmo sentido o parecer da Procuradoria de Justiça:

No caso dos autos, ao contrário do alegado pelos insurgentes, o fato de não se realizar a transcrição dos diálogos decorrentes dos áudios contidos nos aparelhos celulares apreendidos por perito oficial, mas sim, pelos próprios agentes de polícia civil, não evidencia ter ocorrido ofensa alguma ao princípio da ampla defesa, notadamente porque os apelantes, em momento algum, demonstraram ter havido má-fé dos agentes públicos durante a realização da degravação de tais mensagens.

Nesse sentido, não há como prosperar as preliminares trazidas pelos recorrentes em relação à validade da prova decorrente da degravação do conteúdo constante dos aparelhos celulares apreendidos, inexistindo assim, qualquer ilegalidade a ser sanada em relação a essa questão, de modo que, tal como as anteriores, também não há como prosperar a presente preliminar.

Então, por fim, rejeito mais esta preliminar de nulidade. MÉRITO

ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS

Consistem em atos para a tipificação do crime de organização criminosa, conforme se infere de sua redação a seguir transcrita:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena — reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 2° As penas aumentam—se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo. (grifei)

De plano, consigno que a quebra do sigilo de dados dos aparelhos celulares apreendidos foi devidamente autorizada pelo juízo de origem por meio dos autos nº 0007904-72.2018.827.2731. Por sua vez, as transcrições das conversas obtidas por meio da quebra de dados foram realizadas pela autoridade policial.

Portanto, lícita a prova que ancorou a condenação dos apelantes, bem como comprovada a materialidade do delito, que foi confirmada também pelos testemunhos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Prosseguindo, também não há como se acolher as teses de não demonstração do elemento objetivo e subjetivo do tipo penal e ausência de provas. Nota-se, claramente, pelos relatórios policiais que as conversas contidas nos aparelhos celulares dos apelantes demonstram que eles integravam a organização criminosa "Família Primeiro Comando-PCC".

Por meio dos diálogos encontrados nos celulares de ambos, percebe—se com clareza os seus envolvimentos em crimes, tais como tráfico e homicídio de integrantes de organização rival, com uso de violência e grave ameaça. Como complemento as provas orais produzidas em juízo, os policiais civis Elaine Moreira Silva, Paulo Hernandes Brito, Magnaldo Araújo Rodrigues, Rodrigo Nassar da Silva e Eduardo César Menezes, que participaram da operação, confirmaram as informações contidas nos relatórios e narraram as práticas dos apelantes.

Eis o resumo do depoimento do policial civil Magnaldo, apresentado na sentença, rico em detalhes sobre a operação realizada:
Magnaldo Araújo Rodrigues, policial civil, informou que, à época, deflagrou—se uma operação para resgatar um detento que estava sendo ameaçado de morte no interior da unidade prisional local e, durante o ato, houve a apreensão de seis aparelhos celulares. A autoridade policial representou pela extração dos dados dos aparelhos apreendidos, o que foi

autorizado pelo Juízo. Na análise dos dados, verificou-se a existência de alguns grupos restritos à organização criminosa denominada: Primeiro Comando da Capital — PCC. Era um grupo de whatsapp nominado "Família Primeiro Comando". Havia diálogos relacionados à prática dos crimes de tráfico de drogas e homicídios (execuções de integrantes da organização Comando Vermelho). Conseguiram identificar a função de alguns, outros não. O propósito era expandir a área de atuação da organização criminosa, inclusive matando integrantes de organizações rivais. A atividade principal era o tráfico de drogas e homicídios. Alguns exibiam armas de fogo no grupo. Bárbara, inclusive, exibe uma arma de fogo. Os celulares foram apreendidos em um pavilhão composto, exclusivamente, por presos integrantes do PCC. Havia fotografia de Bárbara no grupo e manifestação acerca da execução de membros de organização rival. Alguns dos réus exibiram a própria foto no whatsapp. Outros a identificação ocorreu com base nos dados cadastrais do terminal telefônico. No relatório consta toda a metodologia de identificação dos agentes. Há fotografia de Adão Mateus (Geral do Interior) e Vitor Hugo (Geral de Paraíso) com uma saudação ao grupo. As alcunhas "Irmão Ari" ou "Ariranha" foram ligadas à pessoa de Vitor Hugo com base em elementos colhidos em outra investigação criminal. Adão Mateus é vulgarmente conhecido na facção como "Intratec". Hailton, "Irmão Motora", 10 também integrava o grupo. O número do terminal telefônico estava cadastrado em nome do réu. Também havia uma conta no Facebook vinculada ao mesmo número telefônico. Hailton, inclusive, foi preso em Gurupi com trinta quilos de maconha. Deive — "Milionário" (Geral de Araguaína) — foi identificado por meio do serviço de inteligência do sistema penitenciário. Dyemerson - vulgo "DG" -, Leandro Bonfim - vulgo "R7" -, Neilton - vulgo "Terror" -, também foram identificados com base nos dados informados pelo serviço de inteligência. Ivan — vulgo M5 — era um dos mais ativos no grupo. Estava sempre incentivando a execução de integrantes do CV. Postou fotos com armas de fogo no Mato Grosso. Wítalo, vulgo "Apocalipse", identificou-se como Geral da Rifa e estava morando em Guaraí. Foi preso por tráfico de drogas. Gabriela também era muito ativa no grupo. Não sabe se ela integrava a organização ou se era apenas "cunhada", ou seja, companheira de algum integrante. Gabriela era companheira de Rafael, preso em Paraíso. Nelson, vulgo "Cabeça", foi identificado pela voz e de outros grupos. Brendon, vulgo "Problema", também participava ativamente no grupo. Foi identificado pela foto do whatsapp e Facebook. Há também diálogo citando expressamente a pessoa de Adão Mateus. Rafael convidava outros integrantes para executar um membro do CV, que estava "vacilando" em determinado setor de Palmas. Ariclenis, vulgo "Dadim do 15", também se apresentava como integrante da organização. Luiz Gabriel se identifica como "Geral de Lagoa". Era liderança dentro da cidade de Lagoa da Confusão. Jonathas é de Pedro Afonso e manifestava interesse também na execução de integrantes de organização rival. Rafael, vulgo "Pixote", aparece como "Geral de Porto Nacional". Walquiria é de Araguaína e no grupo aparece como "Val Arantes". O terminal de telefone constante no grupo está cadastrado em nome da ré. Ketleny se identificava também como integrante do PCC. Aline Cristina também se manifesta ativamente no grupo. O terminal telefônico também está cadastrado em nome da ré. A foto do whatsapp é idêntica à fotografia do perfil do Facebook. José Neto foi identificado com base nos dados fornecidos pela operadora de telefonia. Davi, vulgo "Rei do Crime", à época da operação, estava preso em Barrolândia/TO, e foi identificado através do serviço de inteligência do sistema 11 penitenciário. Tiago Xavier estava preso em Cariri. Marcos

Vinícius, vulgo "Marcão", chegou a se identificar no grupo como "Geral da Capital". Exercia função de liderança em Palmas/TO. Zizia, à época ocupava o cargo de "Salveira", e era bastante participativa no grupo. Incentiva execução. Fazia discursos defendendo a ideologia da organização criminosa. José Elias usou o mesmo número de "Cabeça" em um diálogo e, nesta ocasião, se identificava como "Geral da Comarca" (liderança dentro da unidade prisional). Andreyna, vulgo "Gladiadora", foi identificada em outra investigação de tentativa de homicídio. No grupo, Andreyna posta diversas fotografias próprias. Esclarece, ainda, tratar-se de grupo exclusivo para integrantes da organização criminosa PCC. O grupo foi criado para tratar de assuntos relacionados ao tráfico de drogas e homicídios. É mínima a possibilidade de existir integrantes não aliados à facção. Não deu para identificar o proprietário dos aparelhos celulares apreendidos. Havia também fotografias de Bárbara e Ivan ostentando arma de fogo. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que para a configuração do delito de organização criminosa, basta que o agente promova, constitua, financie ou integre pessoalmente organização criminosa.

Sobre a atuação dos apelantes, constata-se que:

O apelante Deive Denis Alves detinha a alcunha de "Milionário", e era responsável pelas atividades desenvolvidas na cidade de Araguaína. Já o apelante Hailton Rodrigues Fonseca era identificado como "Irmão Motora" e seu número telefônico estava cadastrado em seu nome, o qual também estava vinculado a um perfil na rede social Facebook.

O apelante Leandro Bonfim de Albuquerque era responsável pela Geral do Estado, sendo conhecido como "Chicote" ou "R7".

Por sua vez, a apelante Bárbara Maria Borges dos Santos assumiu em juízo que pertencia ao grupo de whatsapp chamado "Família do Primeiro Comando". Restou nítida a sua colaboração na organização criminosa, pois conversava com os demais integrantes e enviava fotografias. Consta ainda colaboração com a organização criminosa no esclarecimento de uma "traição" de um membro de apelido "Carquete", o qual teria passado a integrar o Comando Vermelho.

O apelante José Neto Caetano Fernandes, era conhecido como "Fernandes" e realizava o tráfego de informações entre os integrantes, também residente na comarca de Araquaína.

Na seguencia, o apelante Rafael Martins dos Santos, detinha a alcunha de "Geral do Porto" ou "Pixote", e pelos relatórios produzidos pela autoridade policial logrou-se êxito em comprovar que o terminal telefônico lhe pertencia.

Da mesma forma em relação a apelante Walquiria Correia Arantes ("Wall Arantes"), que sem sombra de dúvidas era a proprietária do terminal telefônico (63) 9246-1946, a qual também enviou a própria fotografia no arupo criminoso.

A titularidade das linhas telefônicas também estão comprovadas em relação as apelantes Keltleny Amanda Costa Ferreira, vulgo "Barbie do 15", e Aline Cristina Vieira Gomes, vulgo "Aline Cristina" ou "Donzela".

Em relação aos apelantes Neilton Vieira Nogueira, vulgo "Terror", e Davi Gama Marinho, vulgo "Rei do Crime", não há nenhuma dúvida de que são integrantes do Primeiro Comando da Capital no Estado do Tocantins, haja vista que os relatórios policiais foram confirmados pelas oitivas em

O apelante Tiago Xavier dos Santos, vulgo "Kross", a embora tenha negado em juízo, as provas dos autos não deixam dúvidas de que integra a referida organização criminosa.

Já sobre os apelantes Marcos Vinícius Putêncio Lustosa, vulgo "Marcão ZNS", e José Elias Pereira de Sousa, vulgo "Geral da Comarca", o cruzamento de dados realizado pelo agente de polícia Magnaldo Araújo Rodrigues, culminou na identificação dos terminais telefônicos. As apelantes Zizia Mayelle Pereira Silva, conhecida por "Katrina", e Andreyna Martins Soares, vulgarmente chamada como "Gladiadora do 15", também encaminharam a própria fotografia no grupo da facção, ocasião em que reafirmam seu compromisso com a organização criminosa denominada: Primeiro Comando da Capital.

Desta feita, as provas coligidas para os autos não são meras alegações, sem provas e credibilidade jurídica, ao contrário, traduzem a certeza de que os apelantes integravam a organização criminosa "PCC — Primeiro Comando da Capital".

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA — AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS — CONDENAÇÃO MANTIDA. Demonstradas a autoria e a materialidade da organização criminosa, além de caracterizada a societas sceleris, a condenação, à falta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, é medida que se impõe. (TJ-MG — APR: 10702170755889001 MG, Relator: Fortuna Grion, Data de Julgamento: 03/12/2019, Data de Publicação: 19/12/2019)

No mesmo sentido, o entendimento do representante ministerial desta instância (Evento 67, dos autos em epígrafe):

In casu, a situação apresentada nos autos evidencia a existência de uma organização criminosa denominada PCC — Primeiro Comando da Capital, o que atualmente é fato sabido e notório, que independe de prova, porquanto são inúmeros os processos envolvendo a referida organização e, também, a existência de diversas notícias da impressa nacional acerca de referida facção criminosa.

Referida organização criminosa denominada PCC, alcançou nos últimos anos expansão interestadual e internacional, atingindo todos os Estados da Federação, sendo de conhecimento público que se trata de uma facção armada, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas de caráter permanente, destinada à prática do tráfico de drogas, crimes contra o patrimônio e inúmeros outros delitos, estando todos seus membros incursos nas sanções do artigo 2º, § 2º,da Lei Federal n. 12.850/2013, sem prejuízo de outros crimes específicos cometidos por seus integrantes. (...)

Nesse contexto, as provas produzidas em juízo e na fase inquisitorial fazem evidenciar que o apelante Deive Denis Alves era conhecido como "Milionário, sendo o integrante responsável pela Geral de Araguaína, vez que era o responsável pelas atividades desenvolvidas naquela municipalidade.

Diante do robusto conjunto probatório, relativamente ao crime de organização criminosa, não há dúvida de que os apelantes participaram da organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital (PCC), integrada por mais de quatro pessoas e estruturalmente ordenada, caracterizada pela relação hierárquica de seus membros, pela permanência, estabilidade e divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas são superiores a quatro anos (tráfico ilícito de entorpecentes e homicídio).

De rigor, portanto, a manutenção de sua condenação pelo delito previsto no artigo 2° , caput, da Lei n° 12.850/2013. DOSIMETRIA

EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO § 3º DO ART. 2º DA LEI Nº 12.850/13 O apelante LEANDRO BONFIM ALBUQUERQUE pleiteou a redução da pena por não ter sido provada a condição de líder da organização. Todavia, sem razão.

Na sentença, a juíza a quo consignou que:

Leandro — Geral do Estado — era líder dentro do Estado do Tocantins, ao passo que Deive — Geral de Araguaína — era responsável pela cidade de Araguaína. O PCC é escalonado hierarquicamente. O Geral do Estado tem ligação direta com a cúpula nacional da organização.

As transcrições das mensagens de Whatsapp deixaram evidente o papel de liderança desempenhado por Leandro, havendo notícias de que, à época, era o membro mais conhecido neste Estado.

De outro lado, as testemunhas inquiridas em juízo também relataram que o apelante Leandro foi identificado com base nos dados informados pelo serviço de inteligência como o líder da organização criminosa. Mantida a majoração da pena.

EXCLUSÃO OU REDUCÃO DA PENA DE MULTA

Na sequencia, a apelante BÁRBARA MARIA BORGES DOS SANTOS requereu a exclusão ou redução da pena de multa.

Este pleito não apresenta complexidade, isso porque essa Corte já possui entendimento pacificado quanto a impossibilidade de afastamento da pena pecuniária.

Necessário ressaltar que a pena de multa é uma das espécies de sanção prevista para o delito, razão pela qual a sua exclusão ou isenção viola o princípio constitucional da legalidade. Trata-se de preceito secundário contido no tipo penal incriminador.

Esse tema, aliás, já foi abordado pelo Superior Tribunal de Justiça e demais Cortes de Justiça, que firmou sua jurisprudência no seguinte sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. EXCLUSÃO DA PENA PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISAO NO PRECEITO SECUNDARIO DO TIPO PENAL. PEDIDO DE REMESSA DAS ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA PARA A CORREGEDORIA DA PCDF OU PARA O CNJ. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os pedidos de concessão da gratuidade da Justiça e de isenção de custas processuais devem ser feitos ao Juízo da Execução, o qual é competente para verificar a condição de hipossuficiência do condenado. 2. A pena de multa é uma sanção de caráter penal prevista no preceito secundário do tipo penal pelo qual o apelante foi condenado, razão pela qual sua isenção ou exclusão violaria o princípio da legalidade. 3. A apuração de eventual irregularidade cometida por parte da autoridade policial deve ser formulada diretamente à Corregedoria da PCDF ou ao Ministério Público. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07327082920198070001 DF 0732708-29.2019.8.07.0001, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Data de Julgamento: 03/02/2022, 1º Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 10/02/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE EFETUADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FEITO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 301 DO CPP. DOSIMETRIA. PEDIDO DE EXCLUSÃO OU INSENÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. É assente nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que os integrantes da guarda municipal não

desempenham a função de policiamento ostensivo; todavia, em situações de flagrante delito, como restou evidenciado ser o caso, a atuação dos agentes municipais está respaldada no comando legal do art. 301 do Código de Processo Penal. 2. A pena de multa constitui sanção penal cominada no preceito secundário da norma incriminadora, de aplicação obrigatória pelo julgador, sob pena de violação ao princípio da legalidade. 3. Recurso conhecido e não provido. (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0039879-50.2020.8.27.2729, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES, julgado em 22/03/2022, DJe 29/03/2022 15:05:15) (TJ-TO - APR: 00398795020208272729, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 22/03/2022, TURMAS DAS CAMARAS CRIMINAIS, Data de Publicação: 29/03/2022)

De outro lado, incabível a redução da pena de multa aplicada, uma vez que fixada proporcionalmente com a pena aplicada ao tipo penal.

Rejeito, pois, também esse pleito recursal.

AFASTAMENTO DA SÚMULA 231 DO STJ

Pleiteiam os apelantes RAFAEL RODRIGUES BONFIM, ADÃO MATHEUS ROCHA DE SOUZA e JOSÉ NETO CAETANO FERNANDES, e demais assistidos pela Defensoria Pública a não aplicação da Súmula 231 do STJ e aplicação da menoridade relativa, com a consequente redução da pena abaixo do mínimo legal. Todavia, o entendimento jurisprudencial reiterado dessa Corte, veda a possibilidade de se fixar a reprimenda abaixo do patamar mínimo legal, exatamente como preceitua a súmula 231 do STJ, cujo enunciado é o seguinte: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."

A jurisprudência desse Tribunal é reiterada no sentido de conferir eficácia a referida súmula, confira-se os seguintes precedentes: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES -REDUÇÃO DAS PENAS BASES AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL PELO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 231 DO STJ -RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 — Busca o apelante, na segunda fase de aplicação da pena, a redução das penas bases aplicadas para aquém do mínimo legal, em virtude do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea . Razão não lhe assiste. 2 - Não é possível na segunda fase de aplicação da pena, ultrapassar os limites estabelecidos abstratamente na lei, conforme dispõe a súmula 231 do STJ, in verbis: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." 3 - Recurso conhecido e improvido. (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0005851-50.2020.8.27.2731, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO, julgado em 12/04/2022, DJe 26/04/2022 16:52:36)

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. PLEITO PELA REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO NO COMANDO DA SÚMULA 231 DO STJ. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA NOS SEUS EXATOS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 — A pretensão recursal de reduzir a pena—base para aquém do mínimo legal, na segunda fase da dosimetria, encontra óbice no comando da Súmula 231/STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". 2 — Sentença condenatória mantida nos seus exatos termos. 3 — Recurso conhecido e não provido. (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0039867—41.2017.8.27.2729, Rel. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, julgado em 05/07/2022, DJe 06/07/2022 15:33:59)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO

DE MENORES. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. ART. 65 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO DA PENA-BASE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 231 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E RECENTE DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal" (Súmula n. 231 do STJ). 2. É inviável a superação da Súmula n. 231 do STJ, porquanto sua aplicação representa a jurisprudência pacífica e atualizada do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão nela tratada. 3. Mantém-se integralmente a decisão recorrida cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ. 4. Recurso conhecido e não provido. (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0004754-15.2020.8.27.2731, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, julgado em 18/05/2021, DJe 28/05/2021 18:11:42) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MENORIDADE. PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Devidamente reconhecidas a confissão espontânea do réu no crime de roubo e a menoridade à época do crime, mostra-se descabida a atenuação da pena abaixo do mínimo legal, em observância à Súmula 231, do STJ. 2. Apelação conhecida e não provida. Sentença mantida para condenar o apelante ao cumprimento de pena de 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, em regime inicial aberto, pela prática do crime descrito no art. 157, caput, do Código Penal. (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0019311-47.2019.8.27.2729, Rel. HELVECIO DE BRITO MAIA NETO, GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, julgado em 02/08/2022, DJe 03/08/2022 13:39:19)

Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 231 DO STJ. INCIDÊNCIA. TEMA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para impugnar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, o agravante deve demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou deve colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ. 2. "O critério trifásico de individualização da pena, trazido pelo art. 68 do Código Penal, não permite ao Magistrado extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal" (Terceira Seção, Recurso Especial repetitivo n. 1.170.073/PR). 3. 0 reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea não pode levar à redução da pena para aquém do mínimo legal, sob pena de ofensa à Súmula n. 231 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2029179 TO 2021/0392220-8, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 15/03/2022, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. FURTO NOTURNO. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARA REDUZIR A PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231/STF. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, GUARDIÃO DA CARTA POLÍTICA. I — "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal" (Súmula 231/STJ). II — Outrossim, cumpre ressaltar que igual

posicionamento se verifica no âmbito do Supremo Tribunal Federal porquanto assentou, em repercussão geral, que "Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Precedente: RE 597.270-Q0-RG/RS, Rel. Min. Cezar Peluso"(RE n. 1.269.051 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, Rel. p/ Acórdão: Gilmar Mendes, DJe de 19/11/2020, grifei). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1897553 TO 2021/0166004-6, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data de Julgamento: 14/09/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2021)

No caso, o magistrado ao sentenciar o feito, fixou a pena-base em 4 anos de reclusão, ou seja, em seu patamar mínimo legal face a ausência de negativação das modulares. Nas fases seguintes o magistrado deixou de aplicar a atenuante da confissão espontânea e a menoridade relativa — e majorou a pena em razão da causa de aumento do concurso de pessoas, fixando—a definitivamente em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias—multa.

Assim, uma vez fixada a pena no seu patamar mínimo legal, não há que se falar em redução da reprimenda abaixo do mínimo legal, face a vedação explícita da referida súmula.

Logo, não vejo razão para prolongar o apreço da questão, sendo de rigor não acolher a pretensão recursal, porque em consonância com posicionamento já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO

Os apelantes DEIVE DENIS ALVES, HAILTON RODRIGUES FONSECA, HAILTON RODRIGUES FONSECA e demais assistidos pela Defensoria Pública pugnaram pela fixação do regime inicial aberto.

Na sentença, a magistrada a quo fixa o regime inicial fechado em razão da reincidência dos apelantes.

O artigo 33, § 3º do Código Penal estatui que o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será determinado conforme a valoração dos referenciais previstos no artigo 59 do Código Penal.

Assim, mesmo que o juízo sentenciante tenha considerado como favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, se fundamentar a fixação do regime fechado na reincidência, tal situação é suficiente a ensejar o regime mais gravoso de cumprimento da pena privativa de liberdade. Portanto, nos termos do artigo 33, § 2º, b e § 3º do Código Penal, o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta a pela prática do delito encontra—se correto.

PREQUESTIONAMENTO

Por fim. as defesas post

Por fim, as defesas postularam a análise específica da violação dos seguintes dispositivos:

- a) Afronta direta ao princípio da legalidade, art. 5º, II, da Constituição Federal;
- b) Afronta direta ao princípio da proporcionalidade, razoabilidade e da individualização da pena, art. 5º, XLVI, da Constituição Federal;
- c) Afronta direta ao art. 93, IX, da Constituição Federal;
- d) Afronta direta aos art. 315, § 2º, II; art. 387 do Código de Processo Penal;
- e) Afronta direta ao art. 1º, art. 59, art. 68, todos do Código Penal;
- f) o artigo 5º, LVI e XI, da CF;
- g) artigo 41 do Código Penal;
- h) artigos 155, 157, 386, I, III e VII, 564, III e IV do CPP. Observa-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que o Órgão Jurisdicional não é obrigado a esquadrinhar todos os argumentos esgrimidos

pelo apelante na via recursal, nem mesmo transcrever dispositivos constitucionais ou legais, sendo bastante que indique os elementos suficientes a embasar o seu convencimento, o que foi respeitado no caso em questão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER dos apelos e, no mérito, em consonância com o parecer ministerial, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo incólume os termos da sentença por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui alinhavados.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 632351v5 e do código CRC cf6524b1. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONATData e Hora: 20/10/2022, às 15:28:52

0003539-38.2019.8.27.2731

632351 .V5

Documento: 632458

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003539-38.2019.8.27.2731/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

APELANTE: ADAO MATHEUS ROCHA DE SOUZA (RÉU) E OUTROS

ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA

APELAÇÕES CRIMINAIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRELIMINARES. NULIDADE POR INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA (ACESSO AOS AUTOS SIGILOSOS). IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO POLICIAL POR OFENSA AO ART. 23 DA LEI Nº 12.850/2013. CARÁTER INVESTIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. NULIDADE DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA OU PELA QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CONFIGURADA. DOSIMETRIA. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO § 3º DO ART. 2º DA LEI Nº 12.850/13. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. NÃO ACOLHIMENTO. MULTA FIXADA PROPROCIONALMENTE A PENA APLICADA. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

- 1- A inicial acusatória descreveu a conduta individualizada de cada um dos apelantes, por tópicos numerados de 1 a 29, onde apresenta, na grande maioria, prints de conversas obtidas pelo aplicativo WhatsApp, que demonstram as circunstâncias do fato criminoso.
- 2- Não é inepta a denúncia que, atentando aos ditames do art. 41 do CPP, qualifica o acusado, descreve o fato criminoso e suas circunstâncias.
- 3- Embora o pedido de quebra do sigilo de dados tenha sido realizado em outros autos, os relatórios de missão referentes a análise destes dados foram anexados nos autos de inquérito policial, cujo acesso foi franqueado à defesa antes da instrução criminal.
- 4- Não se verifica a existência de prejuízo sofrido em razão da defesa não ter tido acesso antes da instrução criminal, quando dos autos sigilosos não constar informações primordiais.
- 5- Os vícios ocorridos na fase inquisitorial não têm o condão de contaminar a ação penal, tendo em vista seu caráter meramente investigatório e inexistência do contraditório, a presença do advogado é dispensável.
- 6- A cadeia de custódia é o conjunto de todos os procedimentos adotados para preservar a história cronológica das provas/ vestígios coletados nos locais dos fatos ou nas vítimas.
- 7- As transcrições foram efetivadas por agentes de polícia que detêm fé pública e os documentos produzidos por eles gozam de confiabilidade, não havendo motivos para não serem considerados como prova, não tendo sido demonstrada má-fé dos agentes para a realização do ato.
- 8- Resta comprovado o crime de organização criminosa, uma vez que há provas de que os apelantes mantinham contato telefônico intenso por meio de mensagens pelo aplicativo WhatsApp, como integrantes de um grupo da facção criminosa "PCC".
- 9- As provas orais produzidas em juízo, oitiva dos policiais civis que participaram da operação, confirmam as informações contidas nos relatórios que descrevem as práticas criminosas dos apelantes.
- 10- É pacífico o entendimento jurisprudencial de que para a configuração do delito de organização criminosa, basta que o agente promova, constitua, financie ou integre pessoalmente organização criminosa.
- 11- As provas produzidas nos autos não são meras alegações, sem

credibilidade jurídica, ao contrário, traduzem a certeza de que os apelantes integravam a organização criminosa "PCC — Primeiro Comando da Capital".

12- As transcrições das mensagens de Whatsapp deixaram evidente o papel de liderança desempenhado pelo apelante Leandro, havendo notícias de que, à época, era o membro mais conhecido neste Estado.

13- É inadmissível o acolhimento do pleito de isenção/exclusão da pena de multa, lastreado na suposta incapacidade financeira dos apelantes, porque inexiste previsão legal nesse sentido e porque significaria indevido afastamento de sanção penal imposta legitimamente através de preceito secundário de tipo penal incriminador.

14- Incabível a redução da pena base para patamar aquém do mínimo legal pelo reconhecimento de circunstância atenuante. Súmula 231, STJ. Precedentes.

15- Correta a sentença que, a despeito de reconhecer as circunstâncias atenuantes da confissão espontânea e menoridade relativa, deixa de valorálas para reduzir a pena intermediária a patamar inferior ao mínimo legal, pelo que deve ser rejeitado o recurso.

16- O artigo 33, § 3º do Código Penal estatui que o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será determinado conforme a valoração dos referenciais previstos no artigo 59 do Código Penal. Assim, apesar de o d. sentenciante ter considerado como favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fundamentou a fixação do regime fechado na reincidência, situação apta a ensejar o regime mais gravoso de cumprimento da pena privativa de liberdade.

17- Apelações criminais conhecidas e não providas. ACÓRDÃO

Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maysa Vendramini Rosal, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal decidiu, por unanimidade, CONHECER dos apelos e, no mérito, em consonância com o parecer ministerial, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo incólume os termos da sentença por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui alinhavados, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 18 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 632458v5 e do código CRC d5b31609. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONATData e Hora: 31/10/2022, às 10:13:44

0003539-38.2019.8.27.2731

632458 .V5

Documento:631832

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003539-38.2019.8.27.2731/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

APELANTE: ADAO MATHEUS ROCHA DE SOUZA (RÉU) E OUTROS

ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

A fim de evitar digressões desnecessárias, adoto como parte integrante deste o relatório lançado no parecer ministerial: Tratam-se de APELAÇÕES CRIMINAIS interpostas por ALINE CRISTINA VIEIRA GOMES e OUTROS, irresignados com a sentençal condenatória proferida pela MMª Juíza da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins, que julgando procedente a pretensão punitiva estatal, conforme os termos apresentados na denúncia2 , condenou os recorrentes Aline Cristina Vieira Gomes, Bárbara Maria Borges dos Santos, Hailton Rodrigues Fonseca, Dyemerson Basilio Alves da Costa, Ivan Neres de Oliveira, Witalo Silva Rodrigues, Lúcia Gabriela Rodrigues Bandeira, Nelson Reis de Oliveira, Adão Matheus Rocha de Souza, Rafael Rodrigues Bonfim, Ariclenis Oliveira da Luz, Walquiria Correia Arantes, Ketleny Amanda Costa Ferreira, José Neto Caetano Fernandes, Neilton Vieira Nogueira, Davi Gama Marinho, Zizia Mayelle Pereira Silva e Andreyna Martins Soares, como incursos nas das condutas delitivas relativas ao crime previsto no artigo 2º, caput3 , da Lei Federal n. 12.850/2013 (Lei de Organizacoes Criminosas). Em referida sentença, o Juízo também condenou os recorrentes Vitor Hugo Aires Gomes, Deive Denis Alves, Leandro Bonfim Albuquerque Souza, Brendon Gomes Ribeiro, Luiz Gabriel Ramos Coelho, Jonathan Dias Lima, Rafael Martins dos Santos, Tiago Xavier dos Santos, Marcos Vinícius Putêncio Lustosa e José Elias Pereira de Sousa, também qualificados nos autos, como incursos nas penas do artigo 2º, § 3º 4 , da Lei Federal n.º 12.850/13.

Da leitura dos autos, denota-se que houve o recebimento dos apelos pelo

juízo singular, eis que próprios e tempestivos, tendo sido determinada a intimação das defesas técnicas dos insurgentes para a apresentação das razões recursais no prazo legal e, após, para a apresentação das contrarrazões recursais pelo Ministério Público.

Os insurgentes foram se manifestando nos autos como segue:

- 1 Os recorrentes Hailton Rodrigues Fonseca e Deive Denis Alves apresentaram a Apelação, declarando que apresentariam as razões recursais na Instância Superior, nos termos do artigo 600, § 4º do CPP (evento 1011, dos autos originários). Apresentaram as razões recursais da Apelação (evento 1119, "RAZAPELA1" e "RAZAPELA2", dos autos originários), tendo o Ministério Público do Estado do Tocantins oferecido as contrarrazões (evento 1130, "item 3.5" dos autos originários), requerendo que fosse mantida a sentença combatida, negando—se provimento aos apelos interpostos;
- 2 O recorrente Leandro Bonfim Albuquerque, apresentou o desejo de recorrer da sentença e requereu que as razões de apelação fossem apresentadas na Instância Ordinária, de acordo com o artigo 600, § 4º do CPP (evento 1013, dos autos originários). Apresentou as razões recursais da apelação (evento 1113, dos autos originários), tendo o Ministério Público do Estado do Tocantins oferecido as contrarrazões recursais (evento 1130, dos autos originários), requerendo que fosse mantida a sentença combatida, negando—se provimento ao Recurso de Apelação interposto;
- 3 A recorrente Bárbara Maria Borges dos Santos, apresentou seu Recurso de Apelação e informou que apresentaria as razões recursais no Juízo de 1º grau (evento 1014, dos autos originários). Apresentou as razões recursais da apelação (evento 1114, dos autos originários), tendo o Ministério Público do Estado do Tocantins oferecido as contrarrazões (evento 1130 "item 3,2" dos autos originários), requerendo que fosse mantida a sentença combatida, negando—se provimento ao Recurso de Apelação interposto; 4 O recorrente Witalo Silva Rodrigues, interpôs o Recurso de Apelação informando que apresentaria as razões recursais na Instância Superior, nos termos do artigo 600, § 4º do CPP (evento 1018, dos autos originários). Apresentou as razões recursais da apelação (evento 17, dos autos em epígrafe), e o Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu as contrarrazões (evento 29), requerendo que a sentença combatida fosse mantida nos exatos termos em que foi proferida;
- 5 O recorrente José Neto Caetano Fernandes, apresentou Apelação, requerendo vista dos autos para a apresentação das respectivas razões recursais, para que, posteriormente, fosse feita a remessa dos autos a esta Corte (evento 1028, dos autos originários). Apresentou as razões recursais da apelação (eventos 1117/1118, dos autos originários) e o Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu as contrarrazões (evento 1130 "item 3,4" dos autos originários), requerendo que a sentença combatida fosse mantida, negando—se provimento ao apelo;
- 6 O recorrente Adão Matheus Rocha de Souza, interpôs o Recurso de Apelação informando que apresentaria das razões de apelação perante o competente órgão colegiado, conforme a letra do artigo 600, § 4º, do CPP (evento 1029, dos autos originários). Apresentou as razões recursais da apelação (evento 25 dos autos em epígrafe) e o Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu as devidas contrarrazões (evento 29 dos autos em epígrafe), requerendo que fosse negado provimento ao apelo, mantendo—se integralmente a sentença combatida;
- 7 O recorrente Rafael Rodrigues Bonfim também apresentou Apelação

Criminal, informando que apresentaria as razões recursais na Instância Superior, nos termos do artigo 600, \S 4° do CPP (evento 1030, dos autos originários). Apresentou as razões recursais da apelação (evento 1132, dos autos originários), enquanto o Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu as contrarrazões (evento 1135, dos autos originários), requerendo que fosse mantida a sentença combatida, negandose provimento ao apelo interposto;

- 8 Os recorrentes Aline Cristina Vieira Gomes, Andreyna Martins Soares, Ariclenis Oliveira da Luz, Brendon Gomes Ribeiro, Davi Gama Marinho, Dyemerson Basílio Alves da Costa, Ivan Neres Oliveira, Jonathan Dias Lima, José Elias Ferreira de Sousa, Ketleny Amanda Costa, Lúcia Gabriela Rodrigues Bandeira, Luiz Gabriel Ramos Coelho, Marcos Vinícius Putêncio Lustosa, Neilton Vieira Nogueira, Nelson Reis de Oliveira, Rafael Martins dos Santos, Tiago Xavier dos Santos, Vitor Hugo Aires Gomes, Walquiria Correia Arantes e Zizia Mayele Pereira Silva, assistidos pela Defensoria Pública Do Estado do Tocantins, apresentaram Recurso de Apelação Criminal e requereram que o mesmo fosse recebido e processado, determinando-se vistas dos autos para as razões, segundo o disposto no artigo 600 do CPP (evento 1034, dos autos originários). Apresentaram as razões recursais da apelação (evento 1116, dos autos originários) e o Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu as contrarrazões (evento 1130 "item 3.3" dos autos originários), requerendo que fosse mantida a sentença combatida, negando-se provimento aos Recursos de Apelação interpostos. Por sua vez, as teses defensivas apresentadas pelos apelantes restaram identificadas como seque:
- 1 O recorrente Deive Denis Alves5 apresentou seu apelo aduzindo preliminarmente o cerceamento de defesa, ante o argumento de que os autos n. 0007904-72.2018.8.27.2731, em que se mencionam as autorizações para as invasões de celulares, estariam em segredo de Justiça e sem acesso do seu procurador. No mérito, o recorrente pleiteou a reforma da sentença prolatada pelo juízo a quo, pugnado por sua absolvição das imputações nas quais fora condenado por não existir prova suficiente para a condenação, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP ou inexistir prova do cometimento de quaisquer crimes, a teor do inciso V, do mesmo artigo. Asseverou ainda que acaso não seja esse o entendimento desta Colenda Corte de Justiça que seja feito o redimensionamento da pena, tendo em vista que a MM Juíza, não valorou nenhuma circunstância judicial contrária e assim, na primeira fase, a pena restou afastada da pena mínima. Com o reconhecimento dessa redução de pena, pleiteia que seja estabelecido o regime aberto e não fechado. Cumulativamente, requereu que seja apreciado o prequestionamento relativo à competência da Juíza de Paraíso do Tocantins para decidir os fatos denunciados como sendo ocorridos em Araquaína, face ao teor da denúncia apresentada contra o apelante, que imputa especificamente ao apelante, o fato deste ser chefe financeiro de organização criminosa em Araguaína, eis que a denúncia, em nenhum momento, menciona a cidade de Paraíso do Tocantins. Por fim, cumulativamente, também em prequestionamento, pleiteou que, acaso se reconheça a falta de fundamentação na sentença, que se decida também se esta deverá ser anulada e devolvida ao 1° Grau e para qual Comarca devam ser remetidos os autos, em adequação constitucional de competência e ainda, devendo haver explicações sobre quais as provas concretas de cometimentos de crimes foram utilizadas pela Magistrada contra o apelante Deive Denis Alves. Já o recorrente Hailton Rodrigues Fonseca6 pugnou pela reforma da sentença pleiteando sua absolvição das imputações nas quais fora condenado em razão

de não existir prova suficiente para a condenação, com fundamento no artigo 386, inciso II e/ou inciso VII, do CPP ou inexistir prova de cometimento de quaisquer crimes, a teor do inciso V, do mesmo artigo. Asseverou que acaso não seja esse o entendimento deste Tribunal de Justiça, seja feito o redimensionamento da pena, tendo em vista que a Magistrada a quo, não valorou nenhuma circunstância judicial contrária e assim, na primeira fase, afastou a pena do mínimo. Com o reconhecimento dessa redução de pena, requereu que seja estabelecido regime aberto e não fechado. Cumulativamente, requereu que seja apreciado o preguestionamento referente à competência da Juíza de Paraíso do Tocantins para decidir os fatos denunciados como sendo ocorridos em Araguaína, face ao teor da denúncia apresentada em desfavor do apelante, que imputou, especificamente que o apelante era chefe em Araguaína e financeiro de organização naguela cidade, não mencionando o município de Paraíso do Tocantins em qualquer momento. Por fim, cumulativa e alternativamente, requereu em prequestionamento, que acaso se reconheça a falta de fundamentação na sentença, que se decida também se esta deverá ser anulada e devolvida ao 1° Grau e para qual Comarca devam ser remetidos os autos, em adequação constitucional de competência e ainda, devendo haver explicações sobre quais as provas concretas de cometimentos de crimes foram utilizadas pela Magistrada contra o apelante Hailton Rodrigues Fonseca.

- 2 O recorrente Leandro Bonfim Albuquerque, requereu sua absolvição das imputações nas quais fora condenado asseverando em sua defesa, a falta de provas com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP. Alternativamente, caso se opte pela manutenção da condenação, com os fundamentos acima, requereu a redução da pena, por falta de fundamentação e provas da condição de líder da referida organização criminosa.
- 3 A recorrente Bárbara Maria Borges dos Santos, pugnou por sua absolvição ante o argumento de ausência de provas de que tenha concorrido com os demais acusados para a prática do crime de integrar organização criminosa, nos termos do artigo 386, inciso V, do CPP, levando em consideração a obediência ao princípio do in dúbio pro reo. Subsidiariamente, Caso não seja este o entendimento deste Colendo Tribunal de Justiça, requereu que fosse reconhecida a nulidade da denúncia, para determinar a extinção da ação penal e anular a sentença condenatória, em razão da denúncia ser inepta por ofender a garantia do devido processo legal. Por fim, considerando que a recorrente foi condenada em regime semiaberto, requereu a aplicação do regime menos gravoso, ou seja, o regime aberto para cumprimento da pena.
- 4 O recorrente Witalo Silva Rodrigues9 apresentou preliminar de inépcia da denúncia com base nos artigos 41 e 395, ambos do CPP. Alegou ainda sob a forma de preliminar, a nulidade da prova e do processo, mostrando irresignação com a apreensão do aparelho celular na cadeia de Paraíso de Tocantins, bem como, com as transcrições e as degravações dos áudios, que segundo ele, não foram efetuadas por perito. No mérito, pleiteou sua absolvição em face da ausência de provas a justificar o édito condenatório.
- 5 O recorrente José Neto Caetano Fernandes10 , em seu apelo aduziu preliminarmente, que fosse declarada a nulidade absoluta dos autos por esta caracterizado prejuízo de cerceamento de defesa, consolidados no direito constitucional de ampla defesa, art. 5º, inciso LV da CF/88, bem como nos artigos, 158 e 564, inciso III, d alínea b, ambos do CPP, por ausência de perícia técnica. Requereu ainda, a impugnação do relatório de extração de dados apresentados em substituição à perícia. No mérito,

requereu que o presente recurso seja recebido e conhecido para, ao final, ser provido reformando a sentenca prolatada pelo Juízo a quo, absolvendo o insurgente das imputações das acusações relativas aos crimes do artigo 2º, caput, da Lei n. 12.850/2013, nos termos artigo 386 e inciso VII, do CPP, em atendimento o princípio do in dúbio pro reo. Caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, pugnou que fosse reconhecida a nulidade da denúncia, para determinar a extinção da ação penal e anular a sentença condenatória, em razão da denúncia ser inepta por ofender a garantia do devido processo legal. Reguereu ainda, caso opte pela manutenção da condenação, a redução da pena, de modo que o mesmo seja apenado no mínimo legal observada todas as atenuantes e caso de diminuição de pena a seu favor, principalmente levando em consideração a menoridade (21 anos), bem como, todas as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 65 do Código Penal (CP), em especial a alínea I. 6 — O recorrente Adão Matheus Rocha de Souzall também aduziu sob a forma de preliminar, a inépcia da denúncia com base no artigo 41, do CPP, asseverando que se não há descrição objetiva e suficiente de todos os fatos imputados aos réus, certamente não haverá segurança jurídica diante da acusação que lhe dirige o Estado, razão pela qual a denúncia deverá ser julgada nula ab initio. Também destacou, ainda sob a forma de preliminar, a nulidade da prova e do processo, mostrando irresignação com a apreensão do aparelho celular na cadeia de Paraíso de Tocantins, bem como com as transcrições e as degravações dos áudios, que segundo ele, assim como alegado pelo recorrente Wítalo, não foram efetuadas por perito. No mérito, pleiteou sua absolvição em face da ausência de provas a justificar a condenação, destacando que a ausência e a insuficiência de elementos probatórios revestidos de idoneidade jurídica e produzidos sob a garantia do contraditório desautoriza a prolação de qualquer juízo condenatório. Subsidiariamente, apelou pelo reconhecimento da menoridade relativa. 7 - O recorrente Rafael Rodrigues Bonfim, aduziu preliminarmente, que fosse reconhecida a inépcia da inicial acusatória. Ainda sob a forma de preliminar, requereu o desentranhamento dos relatórios policiais confeccionados por agente não-perito oficial, contendo os dados dos aparelhos celulares apreendidos com a consequente declaração de nulidade, ante a quebra da cadeia de custódia. O apelante ainda pleiteou o afastamento do entendimento disposto na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de modo que, a atenuante da menoridade possa, de fato, resultar em benefício prático ao requerente, havendo assim, a diminuição da pena aquém do mínimo legal, na segunda fase de dosimetria da pena. Requereu ainda que seja deferido ao apelante os benefícios da Lei n. 1060/50, porquanto este é hipossuficiente, não dispondo de recursos para arcar com as custas processuais, taxas judiciárias e honorário advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Pleiteou também a análise específica do dispositivo constitucional e de lei federal para os fins de prequestionamento e eventual interposição de recurso extraordinário e/ou especial. Por fim, requereu a intimação pessoal do Defensor Público da Classe Especial que atua junto à Câmara Julgadora do presente recurso para fins de sustentação oral, caso este entenda cabível.

8 — Os recorrentes Aline Cristina Vieira Gomes, Andreyna Martins Soares, Ariclenis Oliveira da Luz, Brendon Gomes Ribeiro, Davi Gama Marinho, Dyemerson Basílio Alves da Costa, Ivan Neres Oliveira, Jonathan Dias Lima, José Elias Ferreira de Sousa, Ketleny Amanda Costa, Lúcia Gabriela Rodrigues Bandeira, Luiz Gabriel Ramos Coelho, Marcos Vinícius Putêncio Lustosa, Neilton Vieira Nogueira, Nelson Reis de Oliveira, Rafael Martins dos Santos, Tiago Xavier dos Santos, Vitor Hugo Aires Gomes, Walquiria Correia Arantes e Zizia Mayele Pereira Silva, assistidos pela Defensoria Pública Do Estado do Tocantins pleitearam o conhecimento e provimento do recurso, pugnando pela reforma da sentença penal condenatória, requerendo o que segue:

- a) Preliminarmente, que fosse reconhecida a inépcia da inicial acusatória; b) Caso Vossas Excelências entendam de forma diversa, de modo preliminar, requereram que fosse declarada a nulidade dos autos desde o interrogatório na fase inquisitiva em razão da clara ofensa ao artigo 23, da Lei n. 12.850/2013; c) Preliminarmente, requereram também o desentranhamento dos relatórios policiais confeccionados por agente não-perito oficial, contendo os dados dos aparelhos celulares apreendidos com a consequente declaração de nulidade, ante a quebra da cadeia de custódia; d) No mérito, pugnaram pela reforma da sentença objetivando absolver os recorrentes, diante da insuficiência de provas, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP; e) De modo subsidiário, requereram que fosse efetuado um novo cálculo da pena base, com a aplicação do critério de aumento de 1/6 ou 1/8 para cada circunstância negativa; ou a aplicação do critério matemático proporcional (uso do termo médio) ou, ainda, a aplicação do critério matemático de 1/8 sobre a pena mínima em abstrato do tipo penal, porque quaisquer um desses critérios, obedece ao sistema trifásico traçado pelo CP, sem que ocorra um aumento maior na primeira fase, quando comparado com a segunda fase de dosagem da pena (em relação aos recorrentes Andreyna, Davi, José Elias, Neilton e Nelson); f) Requereram a aplicação da atenuante da menoridade penal em relação aos recorrentes Luiz Gabriel e Vitor Hugo; q) Reguereram a aplicação da menoridade e o afastamento da Súmula n. 231, do STJ em relação aos recorrentes Aline, Andreyna, Ariclenis, Brendon, Ketleny, Lúcia Gabriela, Luiz Gabriel, Neilton e Rafael; h) Requereram a reforma da sentença na segunda fase, pugnando para que fosse aplicada a atenuante da menoridade, eis que esta é preponderante em relação à reincidência, conforme prevê o artigo 67, do CP, em relação aos recorrentes Davi, Ivan e José Elias; i) Requereram também que fossem deferidos aos apelantes os benefícios da Lei n. 1.060/50, porquanto os apelantes são pessoas pobres no sentido jurídico do termo, não dispondo de recursos para arcar com as custas processuais, taxas judiciárias e honorário advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família; j) Requereram ainda a análise específica do dispositivo constitucional e de lei federal para os fins de prequestionamento e eventual interposição de recurso extraordinário e/ou especial; k) Por fim, requereram a intimação pessoal do Defensor Público da Classe Especial que atua junto à Câmara Julgadora do presente recurso para fins de sustentação oral, caso entenda cabível. Em sede de contrarrazões recursais, o Ilustre Promotor de Justiça refutou todas as teses defensivas apresentadas pelos insurgentes, manifestando-se tal como apresentado a seguir:
- 1 Em relação aos recorrentes Deive Denis Alves e Hailton Rodrigues Fonseca14, o Parquet refutou todas as teses trazidas pelas defesas, notadamente às relacionadas ao cerceamento de defesa e o pedido de absolvição por falta de provas. De igual forma, restou rechaçado o pedido para a reforma na dosimetria da pena, pugnando ao final, pelo desprovimento do apelo com a consequente manutenção da sentença condenatória combatida.
- 2 Em relação ao recorrente Leandro Bonfim Albuquerque, o Parquet refutou todas as teses defensivas preliminares e meritórias, pugnando ao final,

pelo desprovimento do recurso, com a consequente manutenção da sentença condenatória;

- 3 Por sua vez, em face da recorrente Bárbara Maria Borges dos Santos, o Ilustre Promotor de Justiça asseverou que a autoria e materialidade delitiva restaram devidamente comprovadas, razões pelas quais, refutou todas as teses apresentadas pela defesa, pugnando ao final, pela manutenção da condenação da insurgente;
- 4 Sob o apelo apresentado pelo recorrente Witalo Silva Rodrigues, o Ministério Público refutou todos os argumentos defensivos apresentados pelo insurgente, pugnando pelo desprovimento integral do recurso, de modo a manter—se a sentença combatida.
- 5 Em relação ao recorrente José Neto Caetano Fernandes, o Parquet refutou todas as teses defensivas trazidas no apelo, pugnando ao final, pelo desprovimento do recurso com a manutenção integral da sentença condenatória combatida.
- 6 Já em razão do apelo do insurgente Adão Matheus Rocha de Souza19 , o Ilustre Promotor de Justiça refutou todos os argumentos defensivos apresentado pelo apelante, pugnando pelo desprovimento integral do recurso, com a consequente manutenção integral da sentença combatida.
- 7 Em relação ao apelante Rafael Rodrigues Bonfim, o Ilustre Promotor de Justiça em suas contrarrazões recursais20, refutou todos os argumentos defensivos, pugnando pela manutenção da sentença condenatória.
- 8 Por fim, no tocante aos recorrentes Aline Cristina Vieira Gomes, Andreyna Martins Soares, Ariclenis Oliveira da Luz, Brendon Gomes Ribeiro, Davi Gama Marinho, Dyemerson Basílio Alves da Costa, Ivan Neres Oliveira, Jonathan Dias Lima, José Elias Ferreira de Sousa, Ketleny Amanda Costa, Lúcia Gabriela Rodrigues Bandeira, Luiz Gabriel Ramos Coelho, Marcos Vinícius Putêncio Lustosa, Neilton Vieira Nogueira, Nelson Reis de Oliveira, Rafael Martins dos Santos, Tiago Xavier dos Santos, Vitor Hugo Aires Gomes, Walquiria Correia Arantes e Zizia Mayele Pereira Silva21, o Ilustre Promotor de Justiça, após detalhada análise das argumentações defensivas, refutou todas as teses trazidas pela defesa dos insurgentes, pugnando pelo desprovimento do apelo com a consequente manutenção integral da sentença condenatória.

Os recursos foram recebidos pelo Juízo em seus efeitos legais. Alçados a esta instância recursal23, após a juntada das razões recursais24 e contrarrazões recursais25, os autos foram virtualmente remetidos com vista a esta 10º Procuradoria de Justiça para a necessária manifestação. Em seguida, esta 10º Procuradoria de Justiça exarou parecer pelo desprovimento dos recursos apresentados pelos insurgentes Adão Matheus Rocha de Souza e Wítalo Silva Rodrigues.

Após apresentado relatório28 pelo Ilustre Relator do feito, os autos foram redistribuídos29 em razão da falta de observância em relação à prevenção relativa ao HC n. 0011221-89.2019.8.27.0000, vindo novamente a esta Procuradoria de Justiça para manifestação30, que foi juntada em 14 de janeiro de 202231.

Seguindo os trâmites processuais, verificou—se que o processo ainda não estava apto para julgamento, tendo sido determinado o retorno dos autos a esta Procuradoria de Justiça33 para que fosse ouvida em relação aos demais recorrentes, vindo então o feito para nova manifestação.

É o relatório do essencial.

Acrescento que o representante ministerial desta instância opinou pelo conhecimento e não provimento dos apelos.

É o relatório que submeto à douta revisão, nos termos do artigo 38, inciso

III, alínea a do Regimento Interno desta Corte.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 631832v2 e do código CRC 7ace5248. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONATData e Hora: 29/9/2022, às 17:17:3

0003539-38.2019.8.27.2731

631832 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003539-38.2019.8.27.2731/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

REVISORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

PROCURADOR (A): JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

APELANTE: ADAO MATHEUS ROCHA DE SOUZA (RÉU)

ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE)

APELANTE: ZIZIA MAYELLE PEREIRA SILVA (RÉU) ADVOGADO: VALDEON BATISTA PITALUGA (DPE)

APELANTE: WITALO SILVA RODRIGUES (RÉU)

ADVOGADO: SANDER FERREIRA MARTINELLI NUNES (OAB T0006687)

APELANTE: WALQUIRIA CORREIA ARANTES (RÉU) ADVOGADO: VALDEON BATISTA PITALUGA (DPE)

APELANTE: VITOR HUGO AIRES GOMES (RÉU) ADVOGADO: VALDEON BATISTA PITALUGA (DPE) APELANTE: RAFAEL RODRIGUES BONFIM (RÉU) ADVOGADO: VALDEON BATISTA PITALUGA (DPE)

APELANTE: RAFAEL MARTINS DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO: VALDEON BATISTA PITALUGA (DPE)

APELANTE: NELSON REIS DE OLIVEIRA (RÉU) ADVOGADO: VALDEON BATISTA PITALUGA (DPE)

APELANTE: NEILTON VIEIRA NOGUEIRA (RÉU) ADVOGADO: VALDEON BATISTA PITALUGA (DPE)

APELANTE: MARCOS VINÍCIUS PUTÊNCIO LUSTOSA (RÉU)

ADVOGADO: VALDEON BATISTA PITALUGA (DPE)

APELANTE: LUIZ GABRIEL RAMOS COELHO (RÉU) ADVOGADO: VALDEON BATISTA PITALUGA (DPE)

APELANTE: LUCIA GABRIELA RODRIGUES BANDEIRA (RÉU)

ADVOGADO: VALDEON BATISTA PITALUGA (DPE)

APELANTE: LEANDRO BONFIM ALBUQUERQUE DE SOUSA (RÉU) ADVOGADO: BARCELOS DOS SANTOS FILHO (OAB TO009999)

APELANTE: KETLENY AMANDA COSTA FERREIRA (RÉU)

ADVOGADO: VALDEON BATISTA PITALUGA (DPE)

APELANTE: JOSE ELIAS FERREIRA DE SOUSA (RÉU)

ADVOGADO: VALDEON BATISTA PITALUGA (DPE)

APELANTE: ALINE CRISTINA VIEIRA GOMES (RÉU) ADVOGADO: VALDEON BATISTA PITALUGA (DPE)

APELANTE: ANDREYNA MARTINS SOARES (RÉU) ADVOGADO: VALDEON BATISTA PITALUGA (DPE)

APELANTE: ARICLENIS OLIVEIRA DA LUZ (RÉU) ADVOGADO: VALDEON BATISTA PITALUGA (DPE)

APELANTE: JOSE NETO CAETANO FERNANDES (RÉU)

ADVOGADO: CHARLLES PITA DE ARRUDA (OAB TO004658)

APELANTE: BÁRBARA MARIA BORGES DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO: RENATO MONTEIRO MARTINS (OAB TO007177)

APELANTE: BRENDON GOMES RIBEIRO (RÉU) ADVOGADO: VALDEON BATISTA PITALUGA (DPE)

APELANTE: DAVI GAMA MARINHO (RÉU)

ADVOGADO: VALDEON BATISTA PITALUGA (DPE)

APELANTE: DEIVE DENIS ALVES (RÉU)

ADVOGADO: MARCOS ANTONIO CANDAL RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB TO006629)

ADVOGADO: WENDEL ARAÚJO DE OLIVEIRA (OAB TO05233A)

ADVOGADO: ANTONIO LUIS DE SOUSA (OAB TO010067)

APELANTE: DYEMERSON BASILIO ALVES DA COSTA (RÉU)

ADVOGADO: VALDEON BATISTA PITALUGA (DPE)

APELANTE: HAILTON RODRIGUES FONSECA (RÉU)

ADVOGADO: LUDMILA BORGES SOARES (OAB T0005381)

APELANTE: IVAN NERES DE OLIVEIRA (RÉU) ADVOGADO: VALDEON BATISTA PITALUGA (DPE)

APELANTE: JONATHAN DIAS LIMA (RÉU)

ADVOGADO: VALDEON BATISTA PITALUGA (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

À 5º TURMA JULGADORA DÀ 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS APELOS E, NO MÉRITO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, NEGAR-LHES PROVIMENTO, MANTENDO INCÓLUME OS TERMOS DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, ACRESCIDOS DOS AQUI ALINHAVADOS.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária